



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13748.001810/2008-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.060 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARIA APARECIDA TORRES VIANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. COMPROVAÇÃO.

A apresentação de documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual implica no restabelecimento das despesas glosadas e posteriormente comprovadas.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$ 9.137,97, e cancelar a parcela lançada indevidamente de R\$ 59,40, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/06/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

25/06/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 25/06/2013 por TANIA MARA PA

SCHOALIN

Impresso em 09/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 2.414,92, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificada, na Declaração de Ajuste Anual da contribuinte, exercício 2007, dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 9.197,37.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 7 deste processo digital, que a contribuinte não apresentou recibos do Instituto de Previdência e Assistência Social do Servidor Público do Município de Petrópolis – INPAS, no valor de R\$ 867,37, e que os recibos emitidos por Raquel de Cássia Mayworm, Marcos André Alves de Macedo e Alessandra Grossi de Oliveira Sardinha não informam o beneficiário dos serviços e nem o endereço dos beneficiários dos pagamentos, estando em desacordo com a legislação do imposto de renda.

A impugnação apresentada pela contribuinte foi julgada improcedente, por intermédio do acórdão de fls. 34/39, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
– IRPF*

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, não podendo ser acolhidos recibos que não indicam o paciente e nem quando não tenham sido provados o efetivo pagamento e a prestação do serviço.

Cientificada da decisão de primeira instância por meio do edital de fl. 41, a Interessada interpôs, em 07/07/2011, o recurso de fl. 42/43, acompanhado dos documentos de fls. 44/64. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Após o seu primeiro casamento, em 26 de novembro de 1972, passou a assinar Maria Aparecida Lacerda do Carmo. Com o divórcio, em 28 de junho de 1993, voltou a assinar o nome de solteira, Maria Aparecida Torres Viana, sem, contudo, providenciar a retificação dos documentos, o que foi feito somente em 04 de outubro de 2005.

- Os profissionais que a atenderam emitiram os recibos de pagamento pelos serviços prestados com o nome constante dos antigos documentos.

- Recebeu tratamento de Alessandra Grossi de Oliveira Sardinha, psicóloga, conforme declaração em anexo.

- Recebeu tratamento de Marcos André Alves de Macedo, dentista, que se mudou para Brasília. Por isso, anexa declaração subscrita por ela própria.

- Recebeu tratamento de Raquel de Cássia Mayworm Schmidt, fisioterapeuta, conforme declaração em anexo.

- Quanto ao valor de R\$ 867,37, pago ao INPAS, está anexando o comprovante de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte do ano-calendário de 2006, emitido pelo órgão pagador, com a retificação do nome da contribuinte para Maria Aparecida Torres Viana.

Ao final, requer a revisão da decisão que deixou de acolher os recibos apresentados.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Aprecio, de início, a (in) tempestividade do recurso.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso concreto, houve três tentativas frustradas de intimação via postal, conforme comprovante dos Correios adunado aos autos em fl. 40. Em 26/05/2011 (quinta-feira) foi publicado o Edital de Intimação nº 18/2011 (fl. 41), na portaria da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu – RJ.

A intimação da Interessada ocorreu, por conseguinte, em 10/06/2011, sexta-feira (15 dias após a publicação do edital, sequenciais). Para a contagem do prazo do recurso devem ser seguidas as regras do art. 5º e seu parágrafo único.

Desta forma, o dia de início do prazo recursal foi 13/06/2011, segunda-feira. O recurso, que veio subscrito pela própria Interessada, foi protocolado em 07/07/2011, dentro, portanto, do prazo de trinta dias previsto na legislação. Assim, conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

RESTABELECIMENTO DAS DESPESAS MÉDICAS

O motivo do lançamento foi a não apresentação do comprovante de despesas médicas do INPAS e a ausência, nos recibos emitidos por Raquel de Cássia Mayworm, Marcos André Alves de Macedo e Alessandra Grossi de Oliveira Sardinha, dos beneficiários dos serviços e dos endereços dos prestadores dos serviços (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 7).

A glosa das despesas com o INPAS, no valor de R\$ 867,37, já poderia, a meu ver, ter sido restabelecida pela decisão de piso, porquanto tal valor consta do “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” (fl. 12) apresentado na impugnação, no campo “Informações Complementares”, sob a seguinte rubrica: Desconto Fundo de Saúde Lei nº 5.521/99.

De acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 5.521, de 7 de julho de 1999:

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Saúde dos Servidores Públicos Municipais, vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, que será composto por:

I - descontos instituídos sobre a remuneração dos servidores públicos;

(...)

§ 1º - O desconto previsto no inciso I será da ordem de 4% (quatro por cento), da remuneração do servidor ativo, do total

dos proventos percebidos pelos inativos, e do total recebido pelos pensionistas.

Logo, deve ser restabelecida a glosa no valor de R\$ 867,37.

À peça recursal foi anexada declaração da fisioterapeuta Raquel de Cássia Mayworm Schmidt (fl. 50), na qual consta o seu endereço profissional, atestando a prestação de serviços à Interessada no ano-calendário de 2006, e retificando o nome da beneficiária dos serviços, haja vista ter constado, nos recibos anteriormente apresentados, o nome de casada da Recorrente, posteriormente modificado após o seu divórcio (comprovantes às fls. 46/47). Nesse contexto, sou pelo restabelecimento das despesas com a referida profissional, no valor de R\$ 750,00.

À peça recursal foi juntada, também, declaração da psicóloga Alessandra Grossi de Oliveira Sardinha (fl. 56), na qual consta o seu endereço, atestando a prestação de serviços à Interessada no ano-calendário de 2006, e retificando o nome da beneficiária dos serviços, haja vista ter constado, nos recibos anteriormente apresentados, o nome de casada da Recorrente, posteriormente modificado após o seu divórcio (comprovantes às fls. 46/47). Nesse contexto, sou pelo restabelecimento das despesas com a referida profissional, no valor de R\$ 5.980,00.

No recurso, a Interessada informa que não conseguiu obter declaração do profissional Marcos André Alves de Macedo, pois o mesmo havia se mudado para Brasília. Nada obstante, entendo que é cabível a dedução das despesas com o referido profissional, pelos motivos que passo a expor.

A glosa se deu por falta de indicação da beneficiária dos serviços e do endereço do prestador (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 7).

Por ocasião da impugnação, a Interessada havia apresentado declaração do Sr. Marcos André Alves de Macedo atestando a prestação de serviços odontológicos a Maria Aparecida Lacerda do Carmo, constando o endereço de seu consultório (fl. 10).

Ocorre que ficou comprovado, a partir da documentação colacionada aos autos quando da apresentação do recurso, que Maria Aparecida Lacerda do Carmo e Maria Aparecida Torres Viana, ora Recorrente, é a mesma pessoa, cujo nome foi alterado em razão de sua situação conjugal.

Em outras palavras: a partir do momento que ficou provada a alteração do nome da Recorrente (comprovantes às fls. 46/47), os vícios apontados pela Autoridade fiscal, por ocasião do lançamento, foram sanados pela declaração de fl. 10, emitida pelo Sr. Marcos André Alves de Macedo por ocasião da impugnação. Nesse contexto, sou pelo restabelecimento das despesas com o referido profissional, no valor de R\$ 1.540,00.

Observo, por fim, que o valor total da glosa, lançada na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 7) e no “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido” (fl. 8), está errado. Ao invés de R\$ 9.197,37, o valor correto é R\$ 9.137,97 (R\$ 867,37 + R\$ 750,00 + R\$ 5.980,00 + R\$ 1.540,00), motivo pelo qual entendo que a diferença deve ser cancelada.

CONCLUSÃO

Processo nº 13748.001810/2008-57
Acórdão n.º **2801-003.060**

S2-TE01
Fl. 73

Por todo o exposto, voto por dar provimento recurso para restabelecer despesas médicas no valor total de R\$ 9.137,97 e para cancelar a parcela lançada indevidamente no valor de R\$ 59,40 (R\$ 9.197,37 – R\$ 9.137,97).

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos Almeida

CÓPIA